



**PARECER JURÍDICO Nº 002/2017**

Versam os autos sobre contratação de Serviços advocatícios, através de processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos III e V, do Estatuto Federal das Licitações.

*Prima facie*, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada à singularidade dos serviços, como também pela notória especialização, demonstrada através da vasta documentação ora colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação do contratado.

Restou também provado nos autos, que a especialização do contratado é notória, e pode ser aferida através dos documentos em anexo.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização do escritório **ANDRADE FIGUEIRA, CARVALHO & SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA**, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face à inviabilidade de competição.

É o parecer, s.m.j.

Poço Verde/SE, 02 de fevereiro de 2017.

Marcos Mattheus dos S. Souza  
OAB/SE nº 9504